



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 3/2024

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de repasses financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Hortolândia (FUMCRIA).

**Autoria** Poder Executivo

**Relatoria:** **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a concessão de repasses financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Hortolândia (FUMCRIA)., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de repasses financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Hortolândia (FUMCRIA).”**

Consta da mensagem nº 02/2024 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a concessão de repasses financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Hortolândia (FUMCRIA)”.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o presente Projeto de Lei trata de autorização ao Poder Executivo para repassar os valores para as Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins econômicos, visando-se à execução de programas, projetos e serviços da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tiveram seus projetos aprovados e avaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme Resolução 13, de 13 de dezembro de 2023, em anexo a esta Mensagem.

Ademais, o presente Projeto possui amparo inclusive na legislação federal, tendo em vista que o artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 22 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro de 1997, permitem que parte do Imposto de Renda devido seja destinado ao FUMCRIA de Hortolândia.

Essas são as razões pelas quais apresento este Projeto de Lei e, considerando a necessidade de destinação urgente dos valores para as OSC contempladas, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

## **“Dispõe sobre a concessão de repasses financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Hortolândia (FUMCRIA).**

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder repasses financeiros existentes no Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Hortolândia (FUMCRIA) para as Organizações da Sociedade Civil, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no valor total de **R\$ 483.999,95 (quatrocentos e oitenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)**.

**Art. 2º** A autorização do art. 1º se fundamenta na Resolução 13, de 13 de dezembro de 2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), pautada na Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e nos arts. 5º, 10, inciso VII, 14, inciso IV e art. 15 da Lei Municipal nº 137, de 29 de dezembro de 1993.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Analisando os documentos que instruem o presente Processo Legislativo, observo que o montante descrito no artigo 1º do presente Projeto de Lei de R\$ **483.999,95**, será distribuído para as seguintes entidades com valores a seguir mencionados para cada entidade, conforme Resolução CMDCA 001/2022 e parecer da Comissão de Análise de Documentos aprovada em reunião ordinária da plenária do CMDCAH no dia 07/12/2023:

<b>ENTIDADES</b>	<b>VALORES EM R\$</b>
Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Central Brasileira - Núcleo de Crianças “Vinde a Mim”	R\$ 23.612,45
APAE de Hortolândia	R\$ 177.038,10
ASBAFE Associação Batista Fruto da Esperança	R\$ 23.612,45
Associação Beneficente EBENEZER	R\$ 23.612,45
Associação Beneficente Pedra Viva - ABPV - Centro de Treinamento Integral Moriah	R\$ 23.612,45
Associação Casa da Criança Feliz	R\$ 23.612,45
Associação do Grupamento de Bombeiros de Hortolândia do Interior - SP	R\$ 23.612,45
Associação dos Patrulheiros e Guarda Mirim de Hortolândia	R\$ 23.612,45
Associação Instituto das Irmãs Missionárias da Imaculada Rainha da Paz - Casa Betânia da Paz	R\$ 23.612,45
Casa Nova Esperança	R\$ 23.612,45
Centro Comunitário São Pedro	R\$ 23.612,45
CONTATO - Obras Sociais e Educacionais	R\$ 23.612,45





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

IESEHR - Instituto Educacional de Assistência Social dos Evangélicos de Hortolândia e Região	R\$ 23.612,45
Organização da Sociedade Amigos de Hortolândia - OSCAH	R\$ 23.612,45

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 03/2024.**

**Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2024.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 03/2024**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de repasses financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Hortolândia (FUMCRIA).”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 03/2024.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2024.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 16 de fevereiro de 2024.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 03/2024**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REPASSES FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE HORTOLÂNDIA (FUMCRIA).”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



